

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.000454/2004-50
Recurso nº 152.974 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.096 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de agosto de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente WILSON MEDEIROS DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

RETIFICAÇÃO APÓS INICIADO PROCEDIMENTO FISCAL

Não pode o contribuinte, em seu benefício, obter retificação da declaração de rendimentos, após iniciado procedimento fiscal.

DA VEDAÇÃO AO CONFISCO COMO NORMA DIRIGIDA AO LEGISLADOR

O princípio de vedação ao confisco está previsto no art. 150, IV, da CF, e é dirigido ao legislador de forma a orientar a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco.

Portanto, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la.

A PARTIR DA LEI 10.833/2003, NÃO DEVE SER OBJETO DE LANÇAMENTO *EX OFFICIO* O IMPOSTO CONSIDERADO COMO INDEVIDAMENTE COMPENSADO.

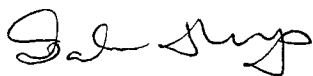
Com a conversão da MP 2.158/2003 na Lei 10.833/2003 não mais se faz necessário o lançamento ex officio do imposto considerado como indevidamente compensado, cabendo, sim, o simples prosseguimento de sua cobrança, sendo indevida, por consequência, a incidência da multa de ofício do art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para: i) excluir da exigência, tanto a multa isolada pela falta do recolhimento do carnê-leão - vencido o Conselheiro Sérgio Galvão Ferreira Garcia (suplente convocado), quanto a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) – pela aplicação da retroatividade

benigna – e ii) manter a exação do imposto suplementar lançado com a multa de mora e os juros previstos na legislação em vigor, nos termos do voto da Relatora.



Valéria Pestana Marques - Presidente



Ana Paula Locoselli Erichsen - Relatora

EDITADO EM:

21 JUL 2016

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Sérgio Galvão Ferreira Garcia (Suplente Convocado), Ana Paula Locoselli Erichsen, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente).



Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração de fls. 02/08, para exigência do recolhimento de crédito tributário no valor de R\$ 29.214,75, relativo ao ano-calendário de 2001. De acordo com o descrito às fls. 3/4, o lançamento originou-se da revisão de sua DIRF/2002, quando houve a glosa do valor declarado a título de carnê-leão e mensalão (R\$ 15.831,51), pois não consta dos sistemas da Receita Federal que o sujeito passivo houvera realizado aludido recolhimento.

Tendo tomado ciência do lançamento em 03.05.2004 (cf. fl. 13), o interessado apresentou a impugnação de fls. 01, na qual apresenta as seguintes alegações:

- que não efetuou pagamento de Carnê-Leão;
- que não efetuou pagamento de imposto complementar (mensalão);
- que teve rendimento tributável apenas da Fonte Pagadora “Prefeitura Municipal de Cantagalo”, no ano de 2001 no valor de R\$ 52.800,00;
- que teve imposto de renda retido no ano de 2001 no valor de R\$ 8.799,00, pela prefeitura Municipal de Cantagalo;
- que exerceu no ano de 2001, somente a função de Prefeito Municipal da Cidade de Cantagalo/M, e que não teve nenhum outro rendimento;
- requer, por fim, que seja feita retificação da referida DIRF, uma vez que a mesma foi apresentada incorretamente.

Na análise da impugnação apresentada, os membros da DRJ em Juiz de Fora/MG decidiram pela integral manutenção do lançamento, em decisão da qual se extrai a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2001

Ementa: CARNÊ-LEÃO E MENSALÃO. Cabível a glosa do imposto declarado a esse título, quando não restar comprovado o respectivo recolhimento.

Inconformado, o Interessado interpôs o Recurso Voluntário de fls. 35/37, por meio do qual apresenta os seguintes argumentos:

- que foi autuado/intimado a recolher aos cofres da Fazenda Nacional o valor de R\$ 33.062,14, aí incluídos o valor principal (R\$ 13.721,00), multa (R\$ 7.203,52) e juros e encargos (R\$ 12.137,62);
- que fez através de procedimento próprio declaração retificadora do exercício de 2001, procurando corrigir o erro no preenchimento na DIRF de 2001, que



contabilizou a mais, erroneamente a importância de R\$ 52.800,00 como rendimentos tributáveis;

- que apesar de haver erro de preenchimento na DIRF 2001, no importe do valor de R\$ 52.800,00, a maior, a persistir tal situação, se está diante de um confisco fiscal, ou melhor, enriquecimento ilícito do Estado em seu desfavor, o que contraria a Constituição Federal;

- que é pessoa pobre e o único bem imóvel que dispõe é a sua própria moradia e que não dispõe de rendimentos para arcar com os encargos da presente notificação, visto estar desempregado e sem rendimentos na atualidade e que serve o presente para requerer a retificação dos dados de rendimentos tributáveis contidos na DIRF 2001, sob pena de negar vigência ao art. 145, 1 da CF.

É o relatório.



Voto

Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen, Relatora

O recurso de fls. 35/37 é tempestivo, mediante o AR – Aviso de Recebimento – anexado à fl.34. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

O contribuinte, desde a impugnação, afirma, em sua defesa, que houve erro no preenchimento da DIRF 2001 e requer o processamento da declaração retificadora, para correção dos valores informados incorretamente.

No entanto, a retificação da declaração só se dá antes de iniciado o procedimento de lançamento de ofício a teor do que dispõe o art. 832 do RIR/1999.

Referido dispositivo legal exige que a retificação da declaração seja efetuada antes da ação fiscal e demonstrada cabal prova do erro. À míngua de provas materialmente elucidativas, do erro cometido na retificação e sendo o pedido de retificação depois da ação fiscal, não se pode aceitar o pedido de retificação.

Quanto à alegação do contribuinte de que se persistir tal situação, apesar do erro de preenchimento, haverá confisco e enriquecimento ilícito do Estado, cumpre esclarecer que o princípio da proibição do confisco não é dirigido à Administração, mas ao legislador.

Tal princípio está previsto no art. 150, IV, da CF, e é dirigido ao legislador de forma a orientar a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Portanto, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la.

Portanto não há o que se reparar no tocante à glosa do carnê-leão, nem ao pedido de retificação da declaração.

Contudo, uma vez mantida a exação do imposto suplementar decorrente dessa, tomo a liberdade de transcrever parte do voto da Presidente da 2ª Turma Especial da 2ª Seção, Valéria Pestana Marques, no tocante à aplicação da multa de ofício prevista no artigo 44, inciso I e parágrafos 1º e 3º, da Lei. 9.430 de 27/12/1996.

Contudo, uma vez mantida a exação do imposto suplementar decorrente dessa, passo a analisar o apenamento decorrente, qual seja a constatação pela Fiscalização de infração à legislação tributária com a aplicação da multa de ofício prevista no artigo 44, inciso I e parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 9.430 de 27/12/1996.

Passo neste momento a ponderar sobre o fato de que até os fins de outubro de 2001, a Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, em seu art.º 90, determinava que fossem objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento,



parcelamento, **compensação** ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou **não comprovados**, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

De outra banda, cabe considerar que com a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2001 - posteriormente convertida na Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003 - foi o disciplinamento da matéria alterado pelo art. 18 do primeiro diploma legal citado: a compensação indevida passou a obedecer ao rito previsto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, com exigência da multa isolada pela compensação indevida apenas nos casos ali previstos, conforme abaixo pode-se verificar:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135, DE 30 DE OUTUBRO 2003
(Convertida na Lei nº 10.833, de 2003)

.....
.....
Art.18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e **aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (grifos e sublinhado não originais)**

.....
.....
Saliente-se, ainda, que posteriormente a redação do comando legal retro transcrito foi modificada pela Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007, a saber:

.....
.....
Art. 18. Os arts. 3º e 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º (...)

.....
.....
Art. 18 O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, **limitar-se-á** à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação **quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (grifos e sublinhado não originais)**

Destarte, firmo o entendimento que com a conversão da Medida Provisória 2.158-35/2003 na Lei 10.833/2003, não mais se faz necessário o lançamento ex officio do imposto considerado como indevidamente compensado, cabendo, sim, o simples prosseguimento de sua cobrança.



Improcedente, pois, por uma simples questão de coerência, a exigência da multa de ofício sobre valores assim tidos pelo Fisco.

In casu, aplicável a retroatividade benigna de tal entendimento, consoante o art. 106, II, do CTN - Código Tributário Nacional, inclusive já expressamente reconhecida pelo próprio Fisco, mediante a IN SRF 579, de 2005, ainda que revogada em alguns de seus dispositivos pela IN SRF 958, de 2009.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para excluir da exigência a multa de ofício lançada, devendo a autoridade preparadora, tão-somente, prosseguir na cobrança do imposto suplementas com os consectários legais pertinentes à espécie.

Ana Paula Lopes  Erichsen



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10630.000454/2004-50 —

Recurso nº: 152.974 —

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-00.096 —

Brasília/DF, 21 JUN 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional